

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer a necessidade de medidas de controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

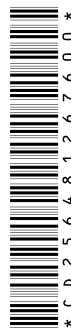
Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.442/2025, de autoria do deputado federal Aureo Ribeiro, propõe estabelecer medidas para o controle do odor dos veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos sólidos, incluindo a obrigação na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

O texto legal propõe que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 19 da PNRS) contemplem a problemática com o estabelecimento de métricas e padrões de desempenho, verificados com periodicidade. Além disso, atribui a obrigação também aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 36 da PNRS).

O projeto entrará em vigor imediatamente após sua publicação, com o objetivo central de remediar os odores provenientes dos veículos que podem gerar desconforto à população, além de influenciar na percepção acerca da salubridade dos serviços de limpeza e no bem-estar das comunidades. O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.



54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, ambos do RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O odor (ou gases odoríferos) é considerado uma forma de poluição sensorial que pode afetar a qualidade de vida, a saúde pública e o meio ambiente. Na gestão de resíduos, o odor é causado pela decomposição de componentes orgânicos do lixo.

A preocupação manifestada pelo ilustre autor é pertinente. A emissão de odores, associada à coleta e ao transporte de resíduos sólidos, pode, se não controlada, afetar a qualidade de vida da população e gerar desconforto em áreas densamente povoadas. Trata-se, sem dúvida, de um impacto que merece atenção no âmbito da gestão de resíduos sólidos.

Cumprе destacar, contudo, que a realidade nacional é extremamente diversa. Fatores como porte do município, intensidade do tráfego, características do resíduo, densidade populacional, etc., podem tornar o problema grave ou leve. Além disso, é fato que a coleta seletiva, por exemplo, que recolhe e transporta o resíduo seco, separado na fonte, não gera os mesmos incômodos em relação ao odor, apesar de estar contido no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Também devemos considerar que a análise de impactos ambientais e de mitigação direta por parte do titular do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (município) pode ensejar conflitos interfederativos na seara ambiental, na medida em que o licenciamento ambiental e a definição de medidas mitigadoras nos serviços de resíduos sólidos são, em regra, conduzidos por órgãos de outras esferas administrativas, em especial do Estado-Federado em que se encontra o



município. Desse modo, criar obrigações adicionais diretamente na Política Nacional de Resíduos Sólidos poderia resultar em sobreposição de competências e insegurança regulatória.

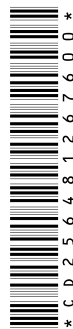
Além disso, é importante ressaltar que o odor é apenas uma das manifestações possíveis de impactos ambientais decorrentes da gestão de resíduos sólidos. Outras categorias igualmente relevantes incluem ruídos, poeira, vibrações, vazamentos e emissões atmosféricas. Por essa razão, parece mais adequado que a legislação trate o tema de maneira abrangente e orientada à transparência, sem restringir-se a um único aspecto.

Dessa forma, optamos por aproveitar o texto do autor, propondo uma emenda substitutiva, que adicionará novo parágrafo ao art. 19 da PNRS, estabelecendo que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contenham a listagem dos principais impactos ambientais — entre os quais odores — e das medidas mitigadoras já previstas em suas respectivas licenças ambientais. O objetivo é assegurar maior clareza das informações e fortalecer o controle social, respeitando as atuais obrigações normativas e financeiras dos entes locais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442, de 2025, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para prever a inclusão, nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de informações sobre impactos ambientais, como ruídos, poeira, odor e vazamentos, bem como das medidas mitigadoras previstas nas licenças ambientais, para fins de transparência e controle social.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.442, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 10 ao art. 19:

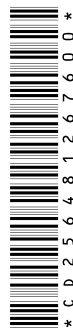
"Art. 19.

§ 10. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão conter a listagem dos principais impactos ambientais relacionados à gestão de resíduos, tais como ruídos, poeira, odor e vazamentos, bem como das medidas mitigadoras previstas nas respectivas licenças, para fins de transparência e controle social.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI



Relator

